



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010462/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.126 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MILTON CARLOS FERREIRA ALVAREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar as despesas médicas do próprio contribuinte, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

A comprovação por documentação hábil e idônea de valores informados a título de contribuição à previdência privada PGBL/FAPI enseja o restabelecimento da dedução no montante da prova documental apresentada.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes declarados.

Não pode ser considerado dependente aquele que apresenta Declaração de Ajuste em separado.

Mantidas as demais glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Procedente em Parte

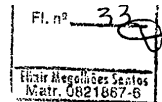
Crédito Tributário Mantido em Parte

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os de que os gastos seriam elevados e que não teria sido comprovada a efetividade do pagamento, assim expresso:

Processo nº 11610.010462/2009-10
Acórdão nº 2001-000.126

S2-C0T1
Fl. 3

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL



Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 24.893,18, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de R\$24.893,18, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo pagamento e por ter lançado beneficiários de plano de saúde que não constam como dependentes na DIRPF. Em 10/09/2009, foi intimado a comprovar efetivo pagamento das despesas abaixo, conforme AR datado de 16/09/2009, porém em declaração apresentada, diz não possuir controle financeiro de pagamentos efetuados em dinheiro, cheques, transferências bancárias, e que após exaustivas consultas aos seus arquivos e documentações, não conseguiu levantar o solicitado. Valores Glosados:
R\$12.500,00 - Liege Maria Pereira da Silva
R\$6.000,00 - Cristiane Mendonça da Mota
R\$6.393,18 - Fundação CESP - parte de Plano de Saúde das Sras. Geslaine e Aurelia.

No Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em apertada síntese, se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

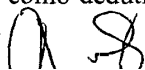
Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Em relação à previdência privada, consta que se trata de plano na modalidade VGBL, que são não dedutíveis quando dos aportes. Não foi apresentada documentação diferente disso. Sem argumentos ou documentos novos concordamos com a fundamentação expressa no Acórdão de Impugnação.

Nas despesas médicas, com relação ao plano de saúde da esposa e da mãe do contribuinte, no valor de R\$ 6.393,18, observa-se que não existe previsão legal para dedução de pessoas que não são dependentes na declaração de imposto de renda. Concordamos com os argumentos já apresentados pela DRJ, no acórdão de impugnação, nos seguintes termos:

Em consulta aos assentamentos internos desta Secretaria, constatamos que a esposa do contribuinte, Sra. Geslaine Rivia Marmille Gallo (CPF 011.576.098-99), apresentou Declaração de Ajuste em separado, no modelo completo, entregue em 30/04/2007 às 07:36hs por meio do Receitanet, deduzindo sua quota parte do plano de Saúde CESP. Por este motivo, correta a glosa referente a esta despesa na DIRPF do fiscalizado.

A genitora do fiscalizado, Sra. Aurélia Ferreira Garcia (CPF 075.740.598-37), também apresentou Declaração de Ajuste em separado, no modelo simplificado, entregue em 26/04/2007 às 22:30hs por meio do Receitanet. Uma vez que esta usufruiu do desconto padrão de 20%, sem necessidade comprovação, que substitui todas as deduções a que esta teria direito, inclusive a parcela de despesas médicas, (ART. 84, §1º DO DECRETO N.º 3.000/99 - RIR/99), não pode ser considerada como dedutível a quota parte dela referente ao plano de saúde CESP na DIRPF do notificado.



Em relação às demais despesas médicas, a Notificação de lançamento, em sua fundamentação, não indicou vícios, embasando a recusa aos documentos por falta de comprovação do pagamento.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos são de valores elevados e que não comprovam a efetividade do pagamento de despesas médicas. No entanto, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em

dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

Passagem do francês Jèze, trazida por Hely Lopes Meirelles: descreve com clareza a necessidade da motivação do ato administrativo:

“Para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, em relação às despesas médicas do próprio contribuinte, na forma explicada no voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator